



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.473 - DF
(2006/0077273-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : ENCONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ES

IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II – A impropriedade da alegação dos terceiros embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros e segundos aclaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III – Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.473 - DF
(2006/0077273-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ENCONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR (REC.
ADESIVO)
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO CIEX 02/79. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. *Os Embargos de Declaração, na visão tradicional dos processualistas clássicos, constituem modalidade recursal destinada apenas a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.*

2. *Sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, ainda seguindo essa concepção, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência; há, porém, casos exemplares em que, mesmo ausente quaisquer desses vícios (omissão, contradição ou obscuridade), aceita-se a interposição de Declaratórios para corrigir erro material. Aliás, o STF já corrigiu, em Aclaratórios, erro de julgamento quando há mudança de interpretação (Edcl no RE 631102 ED/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 2.5.2012).*

3. *No caso em apreço, o acórdão embargado havia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmado que o Tribunal de origem não teria reconhecido a legitimidade da aplicação da Resolução CIEX. Contudo, verifica-se às fls. 628 que o contrário foi decidido nos autos, hoje é a favor.

4. A 1a. Seção do STJ entendeu que aplica-se a alíquota prevista na Resolução do CIEX 02/1979 para fins de cálculo de benefício intitulado crédito-prêmio de IPI (EREsp 800.578/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.3.2011).

5. Embargos de Declaração do contribuinte parcialmente acolhidos, conferindo-lhes efeitos modificativos quanto à legitimidade da aplicação da CIEX.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ENCONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR em adversidade ao acórdão de minha relatoria que rejeitou os Declaratórios da empresa, estando assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO DA EMPRESA EMBARGANTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EMPRESA REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata ao caso em apreço.

2. Embargos Declaratórios da ENCONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR rejeitados (fls. 1.106).

2. A Embargante afirma que persistem duas omissões no julgado, quais sejam, a primeira: de que o Tribunal de origem não afastou a aplicação da Resolução CIEX, conforme demonstrado às fls. 632; e a segunda, não teria a Fazenda Nacional prequestionado a matéria referente à necessidade da liquidação por artigos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos Declaratórios às fls. 1.123/1.130.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.473 - DF
(2006/0077273-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ENCONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR (REC.
ADESIVO)
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

VOTO VENCIDO

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

1. Preliminarmente, os Embargos de Declaração, na visão tradicional dos processualistas clássicos, constituem modalidade recursal destinada apenas a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, ainda seguindo essa concepção, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência; há, porém, casos exemplares em que, mesmo ausente qualquer desses vícios (omissão, contradição ou obscuridade), aceita-se a interposição de Declaratórios para corrigir erro material. Aliás, o STF já corrigiu, em Aclaratórios, erro de julgamento quando há mudança na interpretação jurisprudencial (Edcl no RE 631102 ED/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 2.5.2012).

3. A respeito da amplitude da cognição judicial dos Embargos de Declaração, quero afirmar que conheço e respeito a orientação segundo a qual esta cognição é restrita, exígua, limitada e mesmo rasa, restringindo-se à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação dos conhecidos e indesejáveis fenômenos processuais da omissão, da contradição e da obscuridade; entendo, porém, que esta visão é incompatível com o estágio contemporâneo da evolução da ciência processual, cujo norte magnético é o asseguramento de todas as garantias subjetivas individuais, garantias essas que, no domínio do processo, dizem respeito à fundamentação das decisões, com o esgotamento analítico da totalidade dos argumentos trazidos pelas partes.

4. De outro lado, tenho a segura convicção que os conceitos de omissão, de contradição e de obscuridade, correspondem ao que em Teoria do Direito se denomina *conceitos jurídicos indeterminados, abertos ou demandantes de preenchimento casuístico*; isto quer dizer que somente caso a caso, decisão por decisão, e contexto por contexto processual se faz honestamente possível apreender-se a extensão ou a grandeza de uma dessas tradicionais máculas que podem comprometer a higidez de um pronunciamento judicial.

5. Tenho para mim – sem polemizar com os que pensam de forma oposta – que estes conceitos se alojam na inevitável e necessária subjetividade do julgador, quando aprecia a adequação de Embargos Declaratórios; aliás, os Embargos Declaratórios são considerados o *primo pobre* da família recursal, justamente porque o positivismo excludente e o legalismo impenitente lhe apresilharam a característica de não ter a potestade de alterar a decisão; discordo disto, pois, se assim fosse, os Declaratórios nem seriam legitimamente considerados modalidade recursal, porquanto na tradição processual, a função dos recursos é a de mudar, ajustar ou aperfeiçoar a decisão, ou seja, a alma recursal é a pretensão de mudar.

6. No caso dos autos, alinhado ao pensamento antes desenvolvido pelos meus Pares, concluí que não havia omissão a ser sanada, entendendo que a Resolução CIEX não havia sido reconhecida nas instâncias ordinárias. Contudo, analisando melhor o caso, verifico que assiste razão à Embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Conforme informado em seus Declaratórios, extrai-se do trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ser legítima a aplicação da CIEX (fls. 628).

8. Contudo, no mesmo ponto, o TRF da 1a. Região afirma ser desnecessária a liquidação por artigos; o que afasta o ponto omissso do acórdão recorrido, uma vez que se encontrava prequestionado.

9. Sendo assim, deve ser corrigido o erro material no julgado quanto à legitimidade de aplicação da CIEX 02/1979 para fins de cálculo de benefício intitulado *crédito-prêmio de IPI*, conforme já decidido pela 1a. Seção do STJ. Eis a ementa do referido julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX No. 02/79. VALIDADE.

1. O dissídio jurisprudencial está devidamente caracterizado, dada a similitude fática dos casos confrontados e as conclusões jurídicas absolutamente contrapostas.

2. Enquanto o acórdão embargado concluiu que o crédito-prêmio de IPI não pode ser calculado pelas alíquotas da Resolução CIEX no. 02/79, já que esse ato normativo foi editado com base em delegação de competência declarada inconstitucional pela Suprema Corte (Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81), o aresto paradigma entendeu que nada há de ilegal ou inconstitucional com a Resolução CIEX no. 02/79, cujas alíquotas devem ser utilizadas no cálculo do crédito-prêmio de IPI.

3. A tese adotada pelo aresto embargado - de que a Resolução CIEX no. 02/79 não pode ser adotada para o cálculo do crédito-prêmio de IPI, já que originada de delegação de competência ao Ministro de Estado da Fazenda semelhante à que levou o Supremo a declarar a inconstitucionalidade parcial dos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81 - impressiona ao primeiro exame, mas não resiste a uma análise mais acurada sobre a origem dessa resolução, bem como dos precedentes do Supremo a respeito desses dois decretos-leis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Deve prevalecer, portanto, a orientação firmada no paradigma por três razões assim resumidas:

4.1. Primeiramente, a Resolução CIEX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo Presidente da República em momento posterior, sendo logicamente inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem.

4.2. Em segundo lugar, ainda que correta a tese fazendária - de que a Resolução CIEX no. 02/79 tem por fundamento de validade os DLs 1.724/79 e 1.894/81, não se cogita da inconstitucionalidade da referida resolução, já que foi preservada, no julgamento do Supremo e na Resolução 71/05 do

Senado Federal, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI.

4.3. Por fim, examinando a cadeia legislativa que antecedeu a Resolução CIEX no. 02/79, verifica-se que esse ato normativo sequer majorou o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM no. 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81.

5. Embargos de divergência providos (EREsp. 800.578/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.3.2011).

10. Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos modificativos quanto à legitimidade da aplicação da CIEX reconhecida pelo Tribunal de origem. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.473 - DF
(2006/0077273-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : ENCONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ES
IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

VOTO-VENCEDOR

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

A **ENCONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR** opõe terceiros embargos de declaração contra o acórdão, proferido em sede de recurso especial que, por maioria, deu-lhe parcial provimento (fls. 978/979e), cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LIQUIDAÇÃO. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN (NCZS 6,92). RESOLUÇÃO CIEX 2/79.

1. A liquidação deve ater-se ao discutido na lide, por isso que documentos e contratos que não foram objeto de cognição, ainda que a pretexto de apuração do quantum debeatur, não podem inaugurar mero cálculo aritmético.

2. Os documentos novos e os contratos que ensejam apuração do quantum debeatur devem ser submetidos a contraditório, máxime quando sobre eles pairam dúvidas não enfrentadas na cognição antecedente indicando como mais consentânea a liquidação por artigos.

3. In casu, trata-se de confrontar a correção decidida na forma do Decreto-lei 491/69 ou da Resolução CIEX 02/79.

4. A Resolução CIEX foi editada com base na Portaria 26/79, a qual baseou-se na delegação de competência ao Ministro da Fazenda, dessumindo-se a contaminação dessa norma pela já declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, exatamente quanto à referida delegação, por ocasião do julgamento do RE 180828-4.

5. Deveras, tendo restado assentado o entendimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção desta Corte no sentido de que "a declaração de inconstitucionalidade encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional", conclui-se pela não aplicação da Resolução CIEX 02/79, devendo incidir, portanto, as normas insculpidas no Decreto-Lei 491/69 e alterações.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial adesivo de Encontrading Comércio Exterior parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Honorários advocatícios pleiteados, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação como critério de equidade.

(Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 24/06/2009)

A Turma Julgadora manteve tal entendimento nos Embargos de Declaração subsequentes, acolhendo, sem efeito modificativo, o Embargos da Fazenda, apenas para corrigir erro material quanto à verba honorária.

Essas as respectivas ementas (fls. 1.058/1.066e e 1.100/1.007e):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO DA EMPRESA EMBARGANTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DE ERRO MATERIAL QUANTO A MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE A CONDENAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EMPRESA REJEITADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao caso em apreço.

2. *In casu*, verifica-se a existência de erro material no julgado quanto a manutenção dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação (fls. 630).

3. Embargos Declaratórios da ENCONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR rejeitados. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos sem efeitos modificativos.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO DA EMPRESA EMBARGANTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EMPRESA REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata ao caso em apreço.

2. Embargos Declaratórios da ENCONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR rejeitados.

A Embargante sustenta, em síntese, que:

a) o julgado padece de erro de fato, porquanto o acórdão embargado partiu de premissa equivocada quando afirmou que o Tribunal de origem teria afirmado não ser possível a aplicação da Resolução CIEX n. 02/79. Nesse ponto, defende a aplicação da Súmula 283/STF, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu a questão com base em mais de um fundamento e a União impugnou apenas um deles; e

b) a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 800.578/MG, uniformizou o entendimento quanto à aplicação da alíquota prevista na mencionada resolução, orientação que deve ser estendida ao caso.

Aduz haver omissão (535, II do CPC), porquanto os votos vencedores não se pronunciaram acerca da ausência de prequestionamento quanto à forma de liquidação.

Em sessão de 01.12.2015, o Ministro Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho (sucessor do Ministro Luiz Fux) acolheu os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para, reconhecendo a existência de erro material, concluir pela legalidade da aplicação da Resolução CIEX n. 02/79, para efeito de cálculo do benefício intitulado crédito-prêmio do IPI, consoante decidido por esta Corte:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX N. 02/79. VALIDADE.

1. O dissídio jurisprudencial está devidamente caracterizado, dada a similitude fática dos casos confrontados e as conclusões jurídicas absolutamente contrapostas.

2. Enquanto o acórdão embargado concluiu que o crédito-prêmio de IPI não pode ser calculado pelas alíquotas da Resolução CIEX no. 02/79, já que esse ato normativo foi editado com base em delegação de competência declarada inconstitucional pela Suprema Corte (Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81), o aresto paradigma entendeu que nada há de ilegal ou inconstitucional com a Resolução CIEX no. 02/79, cujas alíquotas devem ser utilizadas no cálculo do crédito-prêmio de IPI.

3. A tese adotada pelo aresto embargado - de que a Resolução CIEX no. 02/79 não pode ser adotada para o cálculo do crédito-prêmio de IPI, já que originada de delegação de competência ao Ministro de Estado da Fazenda semelhante à que levou o Supremo a declarar a inconstitucionalidade parcial dos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81 - impressiona ao primeiro exame, mas não resiste a uma análise mais acurada sobre a origem dessa resolução, bem como dos precedentes do Supremo a respeito desses dois decretos-leis.

4. Deve prevalecer, portanto, a orientação firmada no paradigma por três razões assim resumidas:

4.1. Primeiramente, a Resolução CIEX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo Presidente da República em momento posterior, sendo logicamente inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem.

4.2. Em segundo lugar, ainda que correta a tese fazendária - de que a Resolução CIEX no. 02/79 tem por fundamento de validade os DLs 1.724/79 e 1.894/81, não se cogita da inconstitucionalidade da referida resolução, já que foi preservada, no julgamento do Supremo e na Resolução 71/05



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Senado Federal, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI.

4.3. Por fim, examinando a cadeia legislativa que antecedeu a Resolução CIEX no. 02/79, verifica-se que esse ato normativo sequer majorou o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM no. 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp. 800.578/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.3.2011).

Segundo o Relator, "no caso em apreço, o acórdão embargado havia afirmado que o Tribunal de origem não teria reconhecido a legitimidade da aplicação da Resolução CIEX. Contudo, verifica-se às fls. 628 que o contrário foi decidido nos autos."

Não vislumbro, *data venia*, o apontado erro material, porquanto a Primeira Turma, em julgamento concluído em 02.04.2009, após apresentação de diversos votos-vista, reconheceu que a questão havia sido enfrentada no acórdão recorrido.

Partindo dessa premissa, examinou suficientemente a controvérsia nos seguintes termos (voto vencedor - fls. 950/954e):

In casu, trata-se de confrontar a correção decidida na forma do Decreto-lei 491/69 ou da Resolução CIEX 02/79.

A Resolução CIEX foi editada com base na Portaria 26/79, a qual baseou-se na delegação de competência ao Ministro da Fazenda, dessumindo-se a contaminação dessa norma pela já declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, exatamente quanto à referida delegação, por ocasião do julgamento do RE 180828-4.

*Deveras, tendo restado assentado o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que **"a declaração de inconstitucionalidade encerra um juízo de exclusão, que,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional", conclui-se pela não aplicação da Resolução CIEX 02/79, devendo incidir, portanto, as normas insculpidas no Decreto-Lei 491/69 e alterações. Desta sorte, assiste razão à Fazenda Nacional quando assenta:

III.1) IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO CIEX n° 02/79.

1) A r. sentença exequênda proclamou que o crédito-prêmio era devido com apoio no DL 491/69, respeitando-se a alíquota nele fixada, não fazendo qualquer referência à Resolução CIEX.

Conforme transcrito no corpo da r. sentença proferida nos Embargos à Execução, a empresa-contribuinte obteve reconhecimento do direito de utilização do crédito-prêmio do IPI, ostentando o seguinte dispositivo (fls. 346-347):

*"Com estas considerações, julgo procedente a presente ação, para condenar a União Federal a ressarcir a autora das diferenças do crédito-prêmio do IPI, a que faz jus, a partir de 09.02.87, respeitada a prescrição quinquenal, na espécie (CPC, art. 219, § 1º), **calculando-se tais diferenças como resultantes das bases de cálculo previstas no Decreto-lei n° 491/69 e na forma estabelecida em seu Regulamento (Decreto n° 64.833/69), sem interferência das malsinadas Portarias n°s 78/81, 89/81 e 292/81, do Sr. Ministro da Fazenda (...) com correção monetária, nos termos da Lei n° 6.899/81, feita a conversão dos valores respectivos da moeda estrangeira em moeda nacional, pela taxa cambial de compra, estabelecida, oficialmente, nas datas das exportações, somando-se juros de mora (...)"***

Com efeito. Verifica-se que na própria petição inicial do processo de conhecimento do título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequendo que a empresa fundou sua pretensão na inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724/79 (delegação de competência ao Ministro da Fazenda para extinguir o crédito-prêmio do IPI), buscando condenar a União a observar as normas do DL 491/69.

A Fazenda-recorrente vem, desde a petição inicial dos Embargos, apresentando ao Judiciário alegação segundo a qual o dispositivo da sentença exequenda determinou que as diferenças pretendidas devem ser calculadas tomando-se como base as alíquotas previstas no Decreto-lei nº 491/69 e na forma do seu regulamento, ao passo que a empresa, na execução do julgado aplicou alíquotas diferentes daquelas estabelecidas na Tabela do IPI vigente à época das alegadas exportações.

Inclusive, Senhores Ministros, alegou a Fazenda Nacional que havia mercadorias exportadas pela empresa que não era objeto do incentivo fiscal, pois possuíam alíquota zero, conforme Tabela do IPI, à exceção daquelas classificadas na posição 39.02 (fl. 628, v.g.).

A par dessas alegações, o v. acórdão recorrido determinou a aplicação da Resolução CIEX nº 2/79 (que prevê alíquota diversa daquela do DL 491/69), o que implicou em violação ao artigo 610 do CPC, bem como ao art. 2º do Decreto-lei nº 491/69, pois a r. sentença da ação que lastreia o título executivo judicial emitiu comando em sentido diametralmente diverso.

Os dispositivos malferidos têm a seguinte redação:

CPC:

"Art. 610. E defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou."

DL 491/69:

"Art. 2º O crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à Lei numero 4.502, de 30 de novembro de 1964, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo."

Ou seja, o v. acórdão recorrido modificou os critérios de cálculo estabelecidos na sentença exequenda. invertendo o sentido da preclusão que, na espécie, deve ser aplicada contra a empresa-contribuinte e não a seu favor, exatamente porque a sentença do processo de conhecimento reportou-se às alíquotas da TIPI e não da Resolução CIEX nº 2/79.

Existem ainda outros fundamentos que justificam a não aplicação da referida Resolução.

2) A falta de fundamento de validade da Resolução CIEX nº 02/79, pois declarada a inconstitucionalidade da norma que lhe dava sustentação.

Sendo declarada inconstitucional a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda, o consectário lógico inarredável é considerar como carente de fundamento de validade a Resolução CIEX, pois o sujeito que editou o ato administrativo não detinha competência para tanto, atraindo a pecha da invalidação, já que não é possível a ratificação.

Ruído o principal (delegação de poderes declarada inconstitucional), também cai por terra o ato emanado dessa delegação.

A Egrégia Primeira Turma desse Colendo Superior, por decisão colegiada, buscando entendimento da Egrégia Primeira Seção, já decidiu:

"Considerando que a Resolução CIEX 02/79 foi editada com base na Portaria 26/79, a qual baseou-se na delegação de competência ao Ministro da Fazenda, **dessume-se a contaminação dessa norma pela já declarada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, exatamente quanto à referida delegação, por ocasião do julgamento do RE 180828-4.

*Nesse segmento, tendo restado assentado o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que "a declaração de inconstitucionalidade encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional", **conclui-se pela não aplicação da Resolução CIEX 02/79. devendo incidir, portanto, as normas insculpidas no Decreto-Lei 491/69 e alterações.**"*

(AgRg no REsp 800.578/MG, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 06/11/2008, acórdão pendente de publicação, grifos)

Também a Egrégia Segunda Turma, por decisões do e. Min. HUMBERTO MARTINS, já decidiu em idêntico sentido, conforme os precedentes: **Resp 511.216/DF**, j. 03/09/2008 e **REsp 880.732/DF**, j. 05/09/2008.

3) Revogação da Resolução CIEX nº 02/79.

Por força de argumentação, fosse constitucional a própria delegação de competências, cumpre observar que a própria Portaria nº 26/79, que deu origem à Resolução CIEX nº 02/79, foi revogada pela Portaria nº 78/81, de modo que a referida Resolução não pode mesmo ser aplicada.

4) Inadmissibilidade de portaria extrapolar o limite percentual previsto em Decreto-Lei.

A e. Min. ELIANA CALMON, ao tempo em que foi Juíza do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Enquanto o Decreto-lei n. 491/69 fixou como limite do crédito-prêmio o percentual de 15% (quinze por cento), a Resolução CIEX n. 02/79 elevou o percentual de 25% para 38%. Daí o entendimento da julgadora, no sentido de que uma portaria não poderia ultrapassar o nível máximo estabelecido em decreto-lei.

*O meu entendimento difere do da sentença quanto à fundamentação, embora chegue à mesma conclusão, ou seja, **inaplicabilidade da Resolução CIEX n. 02/79.***
(...)

O que vem causando centenas e centenas de litígios em torno do crédito-prêmio do IPI foi uma errônea delegação ao Ministro da Fazenda, pelo DL n. 1.724/79, pelo qual foi reduzido o estímulo fiscal contido no DL n. 491/69. É pelo menos estranho que, no período seguinte, sem mais nem menos viesse a legislação a praticamente duplicar o valor do incentivo."

(Apelação Cível n. 1998.01.00.002755-3/DF, 4ª Turma, Rel. Juíza ELIANA CALMON, j. 31/03/98, DJ de 29/04/98)

Caso não houvesse considerado que o Tribunal de origem e determinada a aplicação da Resolução n. 02/79, o Recurso Especial da Fazenda Nacional não poderia ter sido provido nesse ponto por ausência de interesse recursal.

No que se refere à incidência da Súmula 283/STF, por seu turno, não existe omissão, uma vez que o óbice restou implicitamente afastado quando a Primeira Turma conheceu do Recurso Especial da Fazenda Pública.

Desse modo, a oposição, pela terceira vez, de embargos de declaração, com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros e segundos aclaratórios, como ocorreu no caso em exame, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. PROPÓSITO PROTETATÓRIO EVIDENCIADO. MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos. Ressalte-se que o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a apresentação de sucessivos embargos de declaração, sem observância das hipóteses autorizativas previstas no art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada para o percentual de 10% - em razão da reiteração de embargos protetatórios -, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (art. 538, parágrafo único, do CPC).

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1151603/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2015, DJe 14/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protetatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes: EDcl no REsp. Nº 1.058.023 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.6.2009 e EDcl no REsp. n.º 949.166 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, julgado em 4.11.2008.

2. Embargos de declaração que simplesmente repetem argumentação já deduzida no agravo regimental, sem apontar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa pelo caráter protelatório na razão de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl no AgRg na AR 4.471/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. CARÁTER INFRINGENTE DOS ACLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes in casu.

2. O inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

3. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e a utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

4. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl no AgRg na Pet 10.116/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 31/03/2015).

Isto posto, **REJEITO OS TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **ECONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR** e, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0077273-8

Números Origem: 199701000498712 9500116421

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRENTE : ENCONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ENCONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR (REC. ADESIVO)
 ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
 EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORES : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.